RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.250 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: EDMILSON RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S)	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência do pedido de majoração do auxílio moradia recebido por policial militar do ex-território federal do Amapá, aludindo à inexistência de previsão legal. No extraordinário o recorrente alega violados os artigos 5º, cabeça, incisos II e LIV, da Constituição Federal, 31 da Emenda Constitucional nº 19/98 e 1º e 3º da Emenda constitucional nº 79/14. Diz contrariados os princípios da legalidade e do devido processo legal. Discorre sobre o tema de fundo, insistindo no direito à veba pleiteada.

2. De inicio, observem o momento da interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação da decisão atacada pelo extraordinário é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil de 2015, sendo a protocolação do recurso regida por esse diploma legal.

Colho de decisão recorrida o seguinte trecho:

> 2. No caso em tela, o art. 2º da Lei nº 10.486/2002 elenca os direitos pecuniários em acréscimo à remuneração a que tem direito os policiais militares do Distrito Federal. É certo que tais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13723500.

> vantagens estendem-se aos policiais do ex-território do Amapá, conforme previsto no art. 65 da referida lei, com fundamento no art. 31 da EC nº 19/1998, alterada pela EC. Nº 79/20141.
>
> 3. Entretanto, no caso do auxílio-moradia, previsto no art. 2º, I, f, seus valores foram especificados na tabela 111 do anexo IV (art. 3º, XIV da Lei nº 10.486/2002), sendo incabível sua majoração aos policiais militares do ex-território Federal do Amapá através de Decreto do Governo do Distrito Federal.
>
> 4. Destarte, para majoração do auxílio-moradia recebido pelos policiais militares do Amapá, necessária a produção de lei em sentido formal, eis que os valores foram fixados na própria lei nº 10.486/2002 em seu anexo IV.

À toda evidência, acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência deste Tribunal.

O Supremo, no recurso extraordinário com agravo nº 870.776/RJ, da relatoria do ministro Teori Zavascki, concluiu não ter repercussão geral o tema concernente à paridade remuneratória entre militares inativos e pensionistas do antigo e do atual Distrito Federal. Eis o teor da ementa do acórdão:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL. LEI **10.486/02** E DECRETO 28.371/07. MATÉRIA
>
> INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13723500.

> REPERCUSSÃO GERAL.
>
> 1. A controvérsia relativa à paridade remuneratória entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal, fundada na interpretação da Lei 10.486/02 e do Decreto 28.371/07, é de natureza infraconstitucional.
>
> 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).
>
> 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

3. Nego seguimento ao extraordinário. Considerada a fixação em dos honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), fixo os honorários recursais no patamar de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13723500.